



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341741

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2146985-64.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JF BENZ PARTICIPAÇÕES LTDA, são agravados CONSTRUTORA E INCORPORADORA ATLÂNTICA LTDA e FRANCO INCORPORAÇÃO SPE LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

GRAVA BRAZIL

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2146985-64.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: JF BENZ PARTICIPAÇÕES LTDA

**AGRAVADOS: CONSTRUTORA E INCORPORADORA ATLÂNTICA
LTDA E FRANCO INCORPORAÇÃO SPE LTDA (EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL)**

**INTERESSADA: EXPERTISEMAIS SERVIÇOS CONTÁBEIS E
ADMINISTRATIVOS**

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ PROLATOR: RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO

Agravo de instrumento. Impugnação de crédito apresentada por JF Benz Participações Ltda. na falência do Grupo Atlântica. Não acolhimento. Inconformismo. Acolhimento em parte. Credora que comprovou satisfatoriamente os aportes em contrato de investimento (sociedade em conta de participação relativa ao Empreendimento Paulo Franco). Contudo, deixou de comprovar a origem de valores que recebeu da Construtora Atlântica, razão pela qual eles devem ser descontados do valor do crédito quirografário a ser habilitado. Decisão reformada. Recurso provido em parte.

VOTO Nº 39323

1. Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão proferida na impugnação de crédito apresentada por JF Benz Participações Ltda. ("JF Benz") na falência do Grupo Atlântica.

A decisão agravada julgou improcedente a pretensão da JF Benz, determinando a exclusão do crédito dela do quadro geral de credores da Massa Falida.

Inconformada, recorre a referida credora, pretendendo que a decisão agravada reconheça:

"(i) o crédito de R\$ 1.657.081,15 (um milhão, seiscentos e cinquenta e sete mil, oitenta e um reais e quinze centavos) em favor da JF Benz, resultante do desconto das 6 parcelas de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por ela recebida do crédito originalmente apontado quando da distribuição do presente incidente (R\$ 1.675.081,15); ou, subsidiariamente,

(ii) o crédito de R\$ 1.153.081,15 (um milhão, cento e cinquenta e três mil, oitenta e um reais e quinze centavos) em favor da JF Benz, resultante do desconto dos valores impugnados pela Administradora Judicial [parcela de R\$ 504.000,00 + 6 parcelas de R\$ 3.000,00 = R\$ 522.000,00] do crédito apontado ao distribuir o incidente (R\$ 1.675.081,15)." (fls. 8/9).

Em síntese, a JF Benz explica que o recurso tem origem em incidente de habilitação de crédito quirografário no valor de R\$ 1.675.081,15 em face da Franco Incorporação SPE.

Contudo, no curso do incidente, a Administradora Judicial opinou pela rejeição da impugnação, por entender que a JF Benz recebeu valores da falida sem origem clara (R\$ 504.000,00 e R\$ 18.000,00).

No tocante aos R\$ 504.000,00, a JF Benz narra que, em 17.05.2012, o seu sócio, o Sr. Jacques Félix Benzakein

("Sr. Jacques"), vendeu à Construtora Atlântica o terreno onde seria construído o Empreendimento Paulistânia (fls. 79/84, 82/84 e 85 de origem) pelo valor de R\$ 800.000,00, sendo que:

(i) R\$ 296.000,00 foram pagos pela Construtora Atlântica parceladamente¹ à época da escritura de venda e compra (fls. 79/84 de origem), conforme cópias dos extratos bancários de titularidade do Sr. Jacques (fls. 157/166 de origem);

(ii) R\$ 504.000,00 foram quitados pela Construtora Atlântica ao Sr. Jacques por meio da cessão de direitos sobre a unidade futura de n. 62, do Empreendimento Paulistânia, o que pode ser comprovado pela declaração da unidade nas declarações de imposto de renda dos exercícios 2012 a 2014 (fls. 169, 172 e 175 de origem).

Posteriormente, o Sr. Jacques distratou com a Construtora Atlântica a cessão de direitos sobre a unidade (cf. imposto de renda do exercício 2015, a fls. 178 de origem).

Com a conclusão do Empreendimento Paulistânia, interessado na aquisição pela JF Benz da unidade anteriormente prometida a ele, o Sr. Jacques "entrou em contato com a Atlântica solicitando que o pagamento da diferença da venda do

¹ Cf. fls. 4: 9 (nove) parcelas no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) e 1 (uma) parcela no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

terreno (R\$ 504.000,00) fosse entregue a ele em dinheiro (fls. 135) para que, então, o montante fosse por ele repassado à JF Benz para adquirir a unidade 62 do empreendimento Paulistânia pelo valor de R\$ 504.000,00 (quinhentos e quatro mil reais), o que ocorreu em 30 de outubro de 2014 (fls. 85)." (fls. 5/6).

Sustenta que a documentação dos autos (fls. 135, 169, 172 e 175 de origem) comprova essa versão, de modo que, "refutadas as ressalvas da Administradora Judicial em relação ao valor de R\$ 504.000,00 (quinhentos e quatro mil reais), resta evidente a impossibilidade do desconto da referida quantia do crédito objeto de habilitação/impugnação pela JF Benz." (fls. 6).

Quanto aos R\$ 18.000,00, relativo às 6 parcelas de R\$ 3.000,00, aduz ser desnecessária discussão a esse respeito, porque já concordou o desconto dos R\$ 18.000,00 do crédito que pretende habilitar.

No mais, caso o valor total impugnado pela Administradora Judicial seja desconsiderado pelo Tribunal, deve ser reconhecido crédito no valor de R\$ 1.127.007,56, correspondente à diferença entre o crédito inicialmente apontado (R\$ 1.649.007,56), e o montante pendente de esclarecimento (R\$ 522.000,00²).

O recurso foi processado sem pedido de efeito suspensivo ou antecipação de tutela.

Manifestação da Administradora Judicial a fls.

² Parcela de R\$ 504.000,00 + 6 parcelas de R\$ 3.000,00 = R\$ 522.000,00.

326/333.

A r. decisão agravada e a prova da intimação encontram-se a fls. 196/196, 308 e 309. O preparo foi recolhido (fls. 319/320).

Ouvido, o Ministério Público posicionou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 338/344).

É o relatório do necessário.

2. Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão proferida em incidente de impugnação de crédito na falência do Grupo Atlântica.

No referido incidente a agravante JF Benz pretende a habilitação de crédito quirografário no valor de R\$ 1.675.081,15, originado do "Instrumento Particular de Constituição de Sociedade em Conta de Participação e Outras Avenças" (fls. 5/11 de origem) e do "Acordo de Sócios" (fls. 12/14 de origem), ambos firmados na data de **17.01.2014** entre ela e a Franco Incorporação SPE Ltda., pertencente ao Grupo Atlântica.

A decisão agravada foi proferida com o seguinte teor:

"[...] Saliento que o ônus de provar a origem, valor e classificação do crédito é do interessado, consoante hermenêutica dos artigos 7º, caput, 9º, II e 13, caput, da Lei 11.101/2005, combinados com art. 373, I, do CPC, do

qual o interessado não se desincumbiu.

Deste modo, acolho o parecer apresentado pela Administradora Judicial às fls. 181/190, do qual não se opôs o Ministério Público (fls. 193/194) e julgo IMPROCEDENTE apresente Impugnação de Crédito, determinando-se a exclusão dos créditos da JF BENZ PARTICIPAÇÕES LTDA. no Quadro-Geral de Credores da Massa Falida, em razão da ausência de comprovação do crédito. [...]" (fls. 195/196).

O inconformismo prospera em parte.

De início, a agravante comprovou satisfatoriamente ter quitado o "Instrumento Particular de Constituição de Sociedade em Conta de Participação e Outras Avenças" (fls. 5/11 de origem), já que comprovou a transferência de R\$ 174.000,00 (fls. 115 de origem) e R\$ 800.000,00 (fls. 118 de origem) à Construtora Atlântica em 15.01.2014 e 17.01.2014, datas que, embora não sejam exatamente as indicadas no referido instrumento (17.01.2014 e 20.01.2014), são muito próximas, denotando que essas transferências estão a ele vinculadas.

Contudo, conforme pontuado pela Administradora Judicial (fls. 332), ainda que se considere que houve aporte inicial do contrato de investimento realizado junto ao Empreendimento Paulo Franco, deve ser deduzido do respectivo crédito o valor de R\$ 504.000,00.

É que não está clara a motivação do "saque financeiro" no valor R\$ 504.000,00, datado de **06.11.2014**, registrado nas planilhas do sistemas internos da falida (fls. 66 de origem).

Referido "saque" é posterior aos instrumentos que respaldam o crédito em debate, e não são factíveis as explicações da agravante para ele ter acontecido (art. 375, do CPC).

Isso porque não é lógico e razoável que o Sr. Jacques distratasse com a Construtora Atlântica os direitos de aquisição da unidade 62, do Empreendimento Paulistânia (que ele diz ter recebido como parte do pagamento do terreno vendido à Construtora Atlântica em 2012), optando por receber, no lugar, R\$ 504.000,00 por meio da agravante JF Benz (fls. 66 de origem) para que ela adquirisse a mesma unidade 62. Ora, o próprio Sr. Jacques poderia ter cedido os direitos de aquisição da unidade para a agravante.

A situação acima é ainda mais *esquisita* ao se observar que, na escritura pública de venda e compra do terreno (fls 79/81), firmada em **21.05.2012**, consta que ele foi vendido pelo Sr. Jacques "pelo preço certo e ajustado de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), quantia essa que ele VENDEDOR confessa e declara haver recebido, diretamente da COMPRADORA, pelo que do preço, **ele VENDEDOR dá ampla, geral e irrevogável**

quitação de pago e satisfeito, para não mais repetir" (fls. 80, destaque não original).

Isto é, não só na referida escritura não há informação sobre pagamento parcelado (R\$ 296.000,00, e 504.000,00 ou cessão de direitos em valor equivalente), como também não é crível que o vendedor do terreno tenha aceitado receber o pagamento integral do preço somente dois anos depois.

Ainda, conforme pontuado pela Administradora Judicial, o Sr. Jacques recebeu as chaves da unidade 62, do Empreendimento Paulistânia, em 22.01.2014 (cf. "Termo de Recebimento de Imóvel", a fls. 188 de origem), **cerca de dez meses antes da transferência dos R\$ 504.000,00** para a JF Benz, em 06.11.2014 (fls. 66 de origem).

No contexto, o fato de os instrumentos contratuais não refletirem o que aconteceu na prática é típico de negócios jurídicos simulados, e denota a existência de irregularidades no recebimentos dos valores.

Todo o exposto acima leva à conclusão de que a agravante não comprovou adequadamente a motivação do recebimento dos R\$ 504.000,00 (fls. 66 de origem), de modo que há dúvidas se referida quantia, em realidade, diz respeito a pagamento relativo aos instrumentos que deram origem ao

crédito que a agravante pretende agora habilitar.

Ante o exposto, e considerando que a própria agravante concorda com o desconto do valor de R\$ 18.000,00, é o caso de acolher seu pedido subsidiário, para habilitar crédito quirografário no valor de R\$ 1.153.081,15, relativo aos investimentos no Empreendimento Paulo Franco (instrumentos a fls. 5/11 e 12/14 de origem), descontados os valores de R\$ 504.000,00 e R\$ 18.000,00.

3. Em conclusão, é o caso de reformar a decisão agravada, para reconhecer que a JF Benz possui crédito quirografário em relação a Franco Incorporação SPE Ltda. no valor de R\$ 1.153.081,15.

Diante do resultado do julgamento, a pretensão da credora foi acolhida de modo significativo, saindo de uma situação em que nenhum valor de crédito havia sido habilitado, e indo para a situação em que valor expressivo foi habilitado.

Não bastasse a situação acima evidenciar ausência de sucumbência, conforme esta Câmara vem reconhecendo em outros³ processos, a função da Administradora Judicial nos incidentes específicos de unidade do Grupo Atlântica é esclarecer, por meio de pareceres, a situação de cada credor, de modo que não há propriamente um

³ Por exemplo, AIs n. 2010287-51.2024.8.26.0000; 2038993-44.2024.8.26.0000; 2037271-72.2024.8.26.0000; 2346968-78.2023.8.26.0000; todos julgados em 2024.

litígio entre ela e os credores que justifique a condenação dela ou dos credores ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais um para o outro.

4. Ante o exposto, dá-se provimento em parte ao recurso. É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator